



PARECER Nº 44/2024/FCEE/SC

São José, data da assinatura digital.

Referência: SCC 8786/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 0346.2/2022

Origem: SCC/GEMAT

EMENTA: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0346.2/2022, que “Institui o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes - CEPED, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhora Presidente,

I - Relatório

Por meio do Ofício nº 723/SCC-DIAL-GEMAT, de 03 de junho de 2024, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito Projeto de Lei nº 0452/2021, que “Institui o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes - CEPED, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O projeto de lei não foi juntado aos presentes autos, sendo possível consultá-lo no processo SCC 8754/2024. Transcreve-se abaixo o conteúdo do projeto de lei em questão:

“Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes - CEPED.

Art. 2º Constituem objetivos deste cadastro:

I - Facilitar a identificação dos portadores de deficiência ou acometidos de doença permanente sem a possibilidade de cura definitiva;

II - Facilitar o acesso dos cadastrados a benefícios oferecidos pela iniciativa privada;

III - Desburocratizar o processo de concessão de benefícios oferecidos pelo Estado em todos os âmbitos de competência; e

IV - Reconhecer, em caráter vitalício, a doença ou limitação física dos cadastrados.



Art. 3º A competência para alimentação do respectivo cadastro será dos Municípios, sendo facultada a participação do Estado no cadastramento, quando necessário ou de interesse público; no mínimo:

§1º Para elaboração do respectivo cadastro o cidadão deverá apresentar, no mínimo:

I - Documento pessoal válido;

II - Comprovante de residência;

III - Comprovante de renda, quando houver;

IV- Documentação atualizada que comprove de maneira incontroversa o quadro clínico, assinado por médico responsável, indicando a CID correspondente a doença, quando houver.

§ 2º É facultado ao Estado de Santa Catarina e aos órgãos incumbidos da realização dos cadastros a solicitação de documentos complementares para a perfectibilização dos mesmos, sendo vedada a requisição de nova perícia médica que acarrete despesa excessiva ao cidadão.

§3º É facultado aos Municípios importar os dados de outras plataformas já existentes dentro da Administração, como instrumento de amparo para a alimentação do sistema.

§4º Compete aos Municípios estabelecer procedimentos próprios para analisar os requerimentos de cadastramento.

Art. 4º Realizado o cadastramento, o cidadão receberá certificado contendo no mínimo a identificação do cidadão, data de emissão, CID, indicação do órgão expedidor e assinatura do responsável.

§1º. Os efeitos do cadastramento são de caráter personalíssimo, não podendo em hipótese alguma ser transferido para terceiros.

§2º. Para a realização dos cadastros, é facultado ao cadastrado constituir Procurador com poderes especiais ou Curador, sendo necessária, nesses casos, a prova de vida - que poderá ser realizada por meio audiovisual simultâneo.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - Portador de doença permanente: aquele que fora diagnosticado com enfermidade cuja cura seja desconhecida pela comunidade científica.

Art. 6º Uma vez realizado o cadastro, o beneficiário receberá certificado de inscrição, o qual servirá como documento comprobatório da condição de saúde do beneficiário, dispensada a apresentação documentação complementar de qualquer natureza.



§1º A autenticidade do certificado poderá ser conferida, quando necessário, mediante consulta no cadastro na base de dados do CEPED.

§2º A recusa injustificada no aceite do certificado implicará nas sanções estabelecidas na Lei Federal 13.146, de 2015.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”

É o resumo necessário.

II – Fundamentação

Observa-se que o art. 19, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, com redação alterada pelo Decreto nº 1.317/2017, determina que as respostas às diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão ser instruídas com parecer jurídico analítico, fundamentado e conclusivo:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

(...)

O pedido de diligência feito pela ALESC, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

(...)



XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

O projeto, em suma, cria o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes - CEPED, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina. Veja-se a redação do art. 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

De outra banda, no que toca à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a matéria tratada na presente diligência é de competência concorrente entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Veja-se o que dispõe o art. 24, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Essa competência está reproduzida no art. 10, inciso XIV, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.

§ 2º Inexistindo norma geral federal, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Portanto, não se vislumbra qualquer vício de constitucionalidade no Projeto de Lei nº 346.2/2022, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

De outro lado, em análise do interesse público na alteração legislativa, recorre-se ao Parecer Técnico de págs 03-04.

De acordo com o documento,

O primeiro ponto destacado é o objetivo de desburocratização do processo de concessão de benefícios oferecidos pelo Estado em todos os âmbitos de competência, previsto no art. 2º, III do projeto, que encontra óbices em requisitos, critérios e procedimentos previstos na legislação estadual.

De acordo com o parecer “Na direção da desburocratização para o acesso de benefícios cabe destacar que, os benefícios sociais oferecidos pelo Estado de Santa Catarina a pessoas com deficiência possuem legislações as quais apresentam critérios específicos e necessários para o seu acesso, como a Pensão Especial Estadual prevista na Lei nº 17.428/2017, a Redução de Jornada de Trabalho, Lei nº 6634/1985 e o Passe Livre Decreto nº 1792/2008. Não é claro como a efetividade deste projeto de lei poderá interferir no entendimento dos destinatários quanto o acesso a estes benefícios, bem como na sua operacionalização”.



Assim, verifica-se que o projeto de lei não deixa claro como será operacionalizada esta “desburocratização” e que burocracias atuais serão eliminadas para que este objetivo previsto em seu art. 2º, III seja alcançado.

Outro ponto questionado é o objetivo previsto no art. 2º, IV do projeto, que **prevê o reconhecimento, em caráter vitalício, da doença ou limitação física dos cadastrados, uma vez que a deficiência ou doença pode ter caráter permanente, mas a funcionalidade pode ser alterada, tornando a pessoa com deficiência elegível ou inelegível para o recebimento de determinado benefício social. Assim, se a funcionalidade de uma pessoa com deficiência for alterada por apoios, terapias ou adequações, o benefício social também pode ser modificado, o que leva ao questionamento acerca da previsão de vitaliciedade no reconhecimento da limitação física da pessoa com deficiência.**

Diante disso, o parecer técnico conclui que devem ser *“observados os apontamentos levantados e que a proposta busque descrever de forma mais clara e detalhista os incisos acima mencionados para que não haja nenhuma interpretação divergente do conteúdo deste projeto.”*

Já no que tange à terminologia, observa-se que o termo “portador de deficiência” utilizado no projeto é inadequado, visto que foi alterado em 2010 para “pessoa com deficiência” (PCD) pela Portaria nº 2.344/10 da Secretaria de Direitos Humanos – SEDH (BRASIL, 2010)¹. Este termo foi utilizado no texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2012)² e adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 13/12/2006.

Neste ponto, portanto, sugere-se que o termo “portador de deficiência” seja substituído por “pessoa com deficiência.”

III – Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que não há vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade no Projeto de Lei nº 0346.2/2022 e, com base no parecer técnico de págs. 03-04,

¹ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. Faz publicar a Resolução n. 1 de outubro de 2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE. Brasília: SEDH, 2010

² BRASIL. Secretaria dos Direitos Humanos. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Brasília: SEDH, 2012.



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do Rosário – São José/SC – (48) 3664.4969 –
cojur@fcee.sc.gov.br

opina-se³ pela ausência de contrariedade ao interesse público e sugere-se que sejam observados os apontamentos acima.

É o parecer, s.m.j.

À superior consideração.

São José, datado e assinado digitalmente.

Amanda Kumbartzki Ferreira

Advogada Autárquica

OAB/SC 34.285

³ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y6FS4380**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AMANDA KUMBARTZKI FERREIRA (CPF: 063.XXX.189-XX) em 12/06/2024 às 12:59:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:15:26 e válido até 13/07/2118 - 13:15:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Nzg2Xzg3OTFfMjAyNF9ZNkZTNDM4Tw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008786/2024** e o código **Y6FS4380** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DIRETORIA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO
GERÊNCIA DE PESQUISA E CONHECIMENTOS APLICADOS
CENTRO DE AVALIAÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Parecer nº 361/2024

São José, 05 de junho de 2024

Referência: Processo SCC 07441/2023, Ofício nº 723/SCC-DIAL-GEMAT

Assunto: Diligência no projeto de Lei 346/2022

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

Em respostas à diligência referente ao Projeto de Lei nº 0346/2022, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que “Institui o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes – CEPED, no âmbito do Estado de Santa Catarina,” encaminhamos parecer técnico da Fundação Catarinense de Educação Especial, que segue:

Após análise foi possível concluir que, em suma, trata-se de um cadastro que visa facilitar a identificação de pessoas com deficiência e doenças permanentes; desburocratizar o acesso a benefícios, oferecidos pelo setor público e privado; e reconhecer de forma vitalícia, a doença ou sua limitação física.

No que tange o Art. 2º, inciso I, e como já mencionado nos autos, destacamos que a Lei nacional nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, assim como o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, instituiu, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos, o Sistema Nacional de Informações sobre Deficiência, sob a responsabilidade da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de criar e manter bases de dados, reunir e difundir informação sobre a situação das pessoas com deficiência e fomentar a pesquisa e o estudo de todos os aspectos que afetem a sua vida.

Preocupa-nos o exposto no Art. 2º, incisos III e IV, os quais referem-se a desburocratizar o processo de concessão de benefícios oferecidos pelo Estado em todos os âmbitos de competência; e Reconhecer, em caráter vitalício, a doença ou limitação física dos cadastrados. Na direção da desburocratização para o acesso de benefícios cabe destacar que, os benefícios sociais oferecidos pelo Estado de Santa Catarina a pessoas com deficiência possuem legislações as quais apresentam critérios específicos e necessários para o seu acesso, como a Pensão Especial Estadual prevista na Lei nº 17.428/2017, a Redução de Jornada de Trabalho, Lei nº 6634/1985 e o Passe Livre Decreto nº 1792/2008. Não é claro como a efetividade deste projeto de lei poderá interferir no entendimento dos destinatários quanto o acesso a estes benefícios, bem como na sua

operacionalização. Já no que tange o reconhecimento **vitalicio** da deficiência ou doença, entendemos que estas podem ser permanentes, porém sua funcionalidade pode ser alterada, podendo assim o beneficiário não ser mais elegível a determinado benefício social.

Fazendo referência a escrita, sugere-se a substituição do termo portador de deficiência para pessoa com deficiência, em todo o texto.

Desta forma, o que compete a Fundação Catarinense de Educação Especial, opina-se que sejam observados os apontamentos levantados e que a proposta busque descrever de forma mais clara e detalhista os incisos acima mencionados para que não haja nenhuma interpretação divergente do conteúdo deste Projeto.

À consideração.

**Iracema Aparecida
Fuck Jonck**
Coordenadora
CENAE/FCEE

Andrea Rumpf
Gerência de Pesquisa e
Conhecimentos Aplicados
GEPCA/FCEE

Fernanda Martello Hermes
Diretora de Ensino Pesquisa e
Extensão
DEPE/FCEE



Assinaturas do documento



Código para verificação: **62KBP42J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IRACEMA APARECIDA FUCK JONCK em 12/06/2024 às 17:15:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:04:47 e válido até 13/07/2118 - 14:04:47.

(Assinatura do sistema)



FERNANDA MARTELLO HERMES (CPF: 007.XXX.869-XX) em 13/06/2024 às 09:59:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/08/2021 - 17:58:39 e válido até 30/08/2121 - 17:58:39.

(Assinatura do sistema)



ANDREA RUMPF MACHADO (CPF: 771.XXX.689-XX) em 13/06/2024 às 10:41:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:14 e válido até 13/07/2118 - 13:18:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Nzg2Xzg3OTFfMjAyNF82MktCUDQySg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008786/2024** e o código **62KBP42J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO Nº 68/2024

São José, 12 de Junho de 2024

Prezado Gerente,

Em resposta ao Ofício 723/SCC/DIAL/GEMAT, a respeito do PL nº 346.2/2022, que “Institui o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes – CEPED, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhamos o Parecer n. 361/2024, do Centro de Encaminhamento (CENAE), bem como o Parecer Jurídico da FCEE, em anexo, e referendamos os pareceres para que sejam observados os apontamentos técnicos levantados e que a proposta busque descrever de forma mais clara e detalhada esses pontos, para que não haja interpretação divergente do conteúdo do projeto.

Dessa forma, deve ser observada a forma como será operacionalizada a desburocratização e quais as burocracias atuais que serão eliminadas para alcance do objetivo descrito em seu art. 2º, III.

Ainda, deve ser revisto o reconhecimento do caráter vitalício da doença ou limitação física dos cadastrados, uma vez que a deficiência ou doença pode ter caráter permanente, mas a funcionalidade pode ser alterada, tornando a pessoa com deficiência elegível ou inelegível para o recebimento de determinado benefício social. Assim, se a funcionalidade de uma pessoa com deficiência for alterada por apoios, terapias ou adequações, o benefício social também pode ser modificado, o que leva ao questionamento acerca da previsão de vitaliciedade no reconhecimento da limitação física da pessoa com deficiência.

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria da Casa Civil
Florianópolis - SC

Outro ponto a ser revisto é a terminologia utilizada, tendo em vista que o termo “portador de deficiência” utilizado no projeto é inadequado, visto que foi alterado em 2010 para “pessoa com deficiência” (PCD) pela Portaria nº 2.344/10 da Secretaria de Direitos Humanos – SEDH.

Atenciosamente,

Jeane Rauh Probst Leite
Presidente
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DM9K4A62**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 12/06/2024 às 19:49:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Nzg2Xzg3OTFfMjAyNF9ETTILNEE2Mg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008786/2024** e o código **DM9K4A62** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação Técnica 035/2024/ASJUR/GABPG

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Interessados: Polícia Científica de Santa Catarina – PCI e outros.

Processo n.: SCC 8787/2024 (SCC 8754/2024)

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Exma. Sra. Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina,

Aportou nesta Assessoria Jurídica o presente processo, com intuito de que se manifeste este corpo técnico de assessoramento sobre a Minuta do Projeto de Lei nº 0346.2/2022, que "*Institui o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes - CEPED, no âmbito do Estado de Santa Catarina*", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

Importante ressaltar, todavia, em atenção ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, que é já possível incluir na Carteira de Identidade – nos termos do art. 3º, § 9º, inc. II, da Portaria nº 018/2023/PCI, de 06/03/2023 – símbolos referentes aos casos de pessoas com deficiência, mediante requerimento por escrito e apresentação de documentação comprobatória, descrita no Anexo III, da referida normativa.

É a manifestação que se submete a Vossa Excelência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO GERAL – ASSESSORIA JURÍDICA

Gabriela Alves Krauss

Coordenadora da Assessoria Jurídica

Polícia Científica de Santa Catarina

(Assinado digitalmente – Lei 14.063/2020)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1805DUSU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA ALVES KRAUSS (CPF: 105.XXX.529-XX) em 17/06/2024 às 16:10:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/09/2023 - 15:14:14 e válido até 15/09/2123 - 15:14:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Nzg3Xzg3OTJfMjAyNF8xODA1RFVTVQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008787/2024** e o código **1805DUSU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

OFÍCIO Nº 175/2024/PCI/GABPG

Florianópolis, data da assinatura digital.

SGP-e SCC 8787/2024

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao Ofício nº 724/SCC-DIAL-GEMAT (pág. 02), da Diretoria de Assuntos Legislativos, que solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0346.2/2022, que “*Institui o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes -CEPED, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, informar o que segue.

Acolho a Informação Técnica nº 035/2024/ASJUR/GABPG (págs. 3-4), da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, e manifesto-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

Reforço ainda, conforme exposto na Informação Técnica supracitada, que já é possível incluir símbolos na Carteira de Identidade Nacional referentes a pessoas com deficiência, nos termos do art. 3º, § 9º, inciso II, da Portaria nº 018/2023/PCI, de 06/03/2023, mediante requerimento por escrito e apresentação da documentação comprobatória descrita no Anexo III da referida normativa.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Douglas de Oliveira Balen

Perito-Geral da Polícia Científica, em exercício*
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis –SC

* Ato nº 852/2024 publicado no DOE 22.284, de 12/06/2024

Polícia Científica de Santa Catarina – PCI/SC

Av. Governador Ivo Silveira, 1521, Bloco C, 3º Andar – CEP: 88.085-000 - Capoeiras – Florianópolis/SC.
Telefone: (48) 3665-8500 – E-mail: peritogeral@policiacientifica.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E12G8I6E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DOUGLAS DE OLIVEIRA BALEN (CPF: 001.XXX.571-XX) em 18/06/2024 às 12:42:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2019 - 18:29:36 e válido até 01/08/2119 - 18:29:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Nzg3Xzg3OTJfMjAyNF9FMTJHOEk2RQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008787/2024** e o código **E12G8I6E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PORTARIA Nº 018/2023/PCI, de 06/03/2023

Dispõe sobre Carteira de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

A **PERITA-GERAL DA POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 43 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, e considerando o Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, e o Decreto nº 10.900, de 17 de dezembro de 2021, edita a presente Portaria.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria estabelece requisitos e procedimentos para a expedição de Carteiras de Identidade (RG) pela Diretoria de Identificação Civil e Criminal da Polícia Científica do Estado de Santa Catarina (DICC/PCI/SC), na forma da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, regulamentada pelo Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, e o Decreto nº 10.900, de 17 de dezembro de 2021.

**CAPÍTULO II
REQUISITOS E PROCEDIMENTOS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE**

**Seção I
Do Atendimento**

Art. 2º O atendimento para solicitar a emissão da Carteira de Identidade será prestado aos requerentes que agendarem previamente no site da Polícia Científica/SC (www.policiacientifica.sc.gov.br), bem como àqueles que comparecerem aos postos de identificação sem agendamento prévio, desde que respeitada a capacidade operacional diária de cada unidade.

§ 1º Os agendamentos prévios realizados no site da Polícia Científica/SC terão preferência na ordem de atendimento, e as prioridades legais deverão ser devidamente respeitadas, desde que respeitada a capacidade operacional diária de cada unidade.

§ 2º Requerentes menores de 16 (dezesesseis) anos, por serem absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º da Lei 10.406/2002), deverão estar acompanhados do pai, mãe ou responsável legal (pessoa indicada por autoridade judiciária em documento impresso/eletrônico) portando documento oficial com foto.

I - Não serão aceitas procurações pessoais outorgando poderes a terceiros para representar os pais ou responsáveis legais nos requerimentos para menores de idade;

II – Menores de idade emancipados poderão requerer a carteira de identidade sem acompanhamento dos pais ou responsáveis, porém, por serem criminalmente inimputáveis, não poderão assinar sozinhos a declaração de hipossuficiência para requerer isenção de taxas, devendo sempre constar a assinatura de um dos pais ou responsáveis.



Seção II Da Documentação

Art. 3º Para a confecção da primeira ou segunda via de Carteira de Identidade serão aplicadas as seguintes regras:

§ 1º O requerente deverá apresentar:

I - Certidão de nascimento (para solteiros) ou certidão de casamento (para casados/separados/divorciados/viúvos), sempre com dados atualizados e as devidas averbações, em via original, em versão física ou eletrônica, legível, em perfeito estado de conservação, desprovida de rasuras, omissões e/ou abreviações, dentro dos padrões preconizados pelas normativas nacionais para o documento (Provimentos do Conselho Nacional de Justiça e regramentos definidos pela CEFIC - Câmara Executiva Federal de Identificação do Cidadão) possibilitando uma interpretação clara, objetiva e inequívoca do leitor para realizar a correta transcrição dos dados para a carteira de identidade que se requer;

a) As versões eletrônicas deverão ser apresentadas e encaminhadas pelo cidadão por mensagem eletrônica (*e-mail*) à unidade onde será feito seu atendimento. A sua validação será feita pelo atendente, e/ou servidor efetivo responsável pela conferência após o atendimento, em sítio eletrônico próprio para verificação de autenticidade;

b) As versões eletrônicas necessariamente deverão possuir certificado digital ou código de validação que possa ser verificado em sítio eletrônico de acesso público, bem como possam ser exportados eletronicamente (sem necessidade de imprimir) para uso nos sistemas usados pela Polícia Científica/SC;

c) Não serão aceitas certidões eletrônicas que não permitam verificar todos os dados do cidadão e/ou do tabelião do cartório emissor, bem como certidões impressas cujo estado de conservação e forma de exposição dos dados biográficos fomentem dúvidas acerca de sua autenticidade (art. 4º, §1º, do Decreto nº 10.977/2022);

d) As certidões para emissão de primeira via da Carteira de Identidade em Santa Catarina deverão ter sua autenticidade verificada pelo setor de identificação civil da PCI junto ao cartório de origem ou em sítio eletrônico oficial, conforme disposto nas alíneas acima;

e) As cópias autenticadas de certidões, bem como as certidões plastificadas, não serão aceitas sempre que ensejarem dúvidas sobre a autenticidade do documento e/ou das informações nele presentes, devendo nesses casos ser apresentado também o documento original ou um novo documento atualizado (art. 4º, §1º, do Decreto nº 10.977/2022);

f) As certidões previamente recusadas pela unidade de atendimento não poderão ser legitimadas através de cópias simples ou cópias autenticadas em cartório, devendo o cidadão solicitar uma nova certidão junto ao cartório de sua preferência (art. 4º, §1º, do Decreto nº 10.977/2022);

g) Não serão aceitas cópias simples de certidões, tampouco certidões manuscritas (art. 4º, §1º, do Decreto nº 10.977/2022);

h) Nos casos em que o requerente não possuir CPF, ou a emissão de sua carteira de identidade estiver impossibilitada devido a restrições junto à Receita Federal do Brasil (RFB), o atendente usará o fluxo definido na Ordem de Serviço nº 001/2022/PCI/DICC;

i) Quando a restrição cadastral do requerente junto à RFB não puder ser solucionada através do fluxo



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

definido na Ordem de Serviço nº 001/2022/PCI/DICC ou por outra ferramenta disponibilizada pela RFB à Polícia Científica, o requerente será encaminhado à RFB para buscar solução à restrição cadastral em questão;

II - Certificado de Naturalização (ou cópia legível do Diário Oficial da União - DOU constando o número da Portaria e a data de publicação - art. 73 da Lei nº 13.445/2017). O número da portaria e a data de publicação deverão ser pesquisados pelo atendente, e/ou servidor efetivo responsável pela conferência após o atendimento, para confirmação de veracidade; ou

III - Certificado de Igualdade de Direitos e Obrigações (ou cópia legível do DOU constando o número da Portaria e a data de publicação) para o cidadão português (arts. 5º e 9º da Lei nº 7.116/1983). O número da Portaria e a data de publicação deverão ser pesquisados pelo atendente, e/ou servidor efetivo responsável pela conferência após o atendimento, para confirmação de veracidade.

§ 2º Será exigida a transladação da certidão por Tabelião Oficial (art. 32 da Lei nº 6.015/1973), no caso de filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, registrado ou não em consulado brasileiro, e que venha a residir no território nacional:

I - O registrado no Consulado ou Embaixada do Brasil deverá apresentar certidão de nascimento transcrita no livro E, expedida pelo 1º ofício de registro civil de pessoas naturais do Brasil. Caso a certidão transcrita não faça referência ao registro consular, deverá apresentar também certidão originária que utilizou para fazer a transcrição;

II - O não registrado em consulado ou embaixada do Brasil e que for menor de 18 (dezoito) anos, deverá apresentar apenas a certidão de nascimento transcrita no livro E, expedida pelo 1º ofício de registro civil de pessoas naturais do Brasil. Nesse caso, a carteira de identidade será expedida com validade até a sua maioridade;

III - O não registrado em consulado ou embaixada do Brasil e que for maior de 18 (dezoito) anos, deverá optar pela nacionalidade brasileira junto a Justiça Federal. Nesse caso deverá apresentar a certidão de nascimento que tenha averbada a condição de optante pela nacionalidade brasileira. A certidão de Opção de Nacionalidade emitida pelo 1º ofício de registro civil de pessoas naturais também será aceita;

IV - Não será exigida declaração de opção de nacionalidade quando o requerente for filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e 20 de setembro de 2007, registrado em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro (art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007).

§ 3º Serão aceitas certidões de nascimento ou de casamento em versão reduzida originalmente emitida pelo cartório, em versão simplificada ou de inteiro teor, e em versão de Pública Forma, desde que permitam a adequada visualização de seu anverso e verso, bem como a completude das informações necessárias para emissão da Carteira de Identidade e emitidas conforme normativas nacionais para o documento (Provimentos do Conselho Nacional de Justiça e regramentos definidos pela CEFIC - Câmara Executiva Federal de Identificação do Cidadão) possibilitando uma interpretação clara, objetiva e inequívoca do leitor para realizar a correta transcrição dos dados para a carteira de identidade que se requer.

§ 4º Não será aceita certidão de casamento que contenha alteração no nome dos pais dos nubentes, tornando a filiação divergente do que consta da certidão de nascimento quando a alteração não estiver averbada na própria certidão de casamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

§ 5º Não serão aceitas certidões/declarações de união estável (art. 2º da Lei 7.116/1983 e art. 4º do Decreto nº 10.977/2022).

§ 6º Serão aceitas certidões de nascimento com averbação de casamento, separação, divórcio e/ou viuvez apenas nos casos em que não houve alteração no nome do requerente (art. 4º, §2º, do Decreto nº 10.977/2022 e art. 2º, §1º, da Lei nº 7.116/1983).

§ 7º Caso haja interesse do requerente em incluir seu tipo sanguíneo e fator RH na Carteira de Identidade, deverá ser apresentado documento oficial nacional de identificação que contenha a informação, ou outro documento nacional oficial comprobatório, providenciado às suas expensas, devendo ser observado que:

I - Serão aceitos, para fins de comprovação, somente documentos de identificação oficiais, ou seja, reconhecidos por lei federal, nos quais conste o nome completo do requerente e o número de sua Carteira de Identidade com o respectivo órgão emissor ou número do Cadastro de Pessoa Física - CPF;

a) O resultado de exame laboratorial, a caderneta de vacinação, e outros documentos similares serão aceitos somente se contiverem dados do requerente que permitam individualizá-lo e a assinatura e registro, no órgão de classe específico, do profissional responsável pelo exame laboratorial ou pela emissão do documento;

b) Serão aceitas carteiras de doador de sangue, desde que emitidas por órgãos oficiais de captação de sangue. Nessas, a presença do nome completo da mãe ou a data de nascimento do requerente bastarão para suprir a falta do número da Carteira de Identidade e do CPF;

II - Somente serão aceitos como forma de comprovação os documentos eletrônicos que possuam certificado digital ou código de validação que possa ser verificado em sítio eletrônico de acesso público, bem como possam ser exportados eletronicamente, por mensagem eletrônica (*e-mail*), para inserção nos sistemas usados pela Polícia Científica/SC;

III - Os respectivos campos na Carteira de Identidade devem ser preenchidos com a indicação do tipo sanguíneo (A, B, O ou AB) e do Fator RH (POSITIVO/+ ou NEGATIVO/-).

§ 8º A inclusão, exclusão ou alteração, na Carteira de Identidade, do nome social relacionado à identidade de gênero de que tratam os Decretos nº 8.727/2016 e nº 10.977/2022, ocorrerão mediante requerimento por escrito, conforme modelo constante do Anexo I, devidamente firmado pelo requerente, observando-se que:

I - O nome social deverá ser composto por prenome (nome inicial), conforme constante do requerimento, acrescido do sobrenome familiar constante do nome civil, não podendo ser irreverente ou atentar contra o pudor;

II - O disposto neste item poderá abranger a exclusão de agnômes (Filho, Neto, Júnior, Sobrinho, etc.) que indiquem gênero;

III - O nome social será incluído sem prejuízo da menção ao nome do registro civil na Carteira de Identidade;

IV - A inclusão do nome social só poderá ser requerida por maiores de 18 (dezoito) anos, na forma do art. 5º do Código Civil;

V - Para inclusão de nome social requerida por menores de 18 (dezoito) anos, também será



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

necessária declaração de autorização de ambos os pais, ou dos responsáveis legais pelo menor, bem como apresentação de laudo psiquiátrico atestando que o menor teve acompanhamento de equipe de saúde especializada (psiquiatra e/ou psicólogo) para tomar a decisão.

§ 9º A inclusão ou alteração, na Carteira de Identidade, da disposição a doar órgãos em caso de morte e de condições específicas de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar sua saúde ou salvar sua vida (art. 14º, §2º, inciso III, do Decreto nº 10.977/2022), poderá ocorrer mediante requerimento por escrito no momento do atendimento e apresentação de documentação comprobatória, conforme modelos nos Anexos II ou III, ou apresentação de atestado/relatório médico, legível, preenchido e assinado, devendo ser observado que:

I - Somente serão aceitos atestados/relatórios médicos específicos para a inclusão da informação na Carteira de Identidade quando informarem expressamente que se trata de condição de natureza permanente ou duradoura, bem como o nome completo do requerente, o número de sua Carteira de Identidade, com o respectivo órgão emissor, ou o número do CPF, a terminologia exata que deve constar na Carteira de Identidade, a condição específica de saúde e o CID, além da assinatura e número de registro no órgão de classe específico do profissional responsável pela emissão do atestado/relatório médico apresentado, conforme modelo no Anexo II;

II - A inclusão dos símbolos referentes aos casos de pessoas com deficiência poderá ocorrer mediante requerimento por escrito no momento do atendimento e apresentação de documentação comprobatória, conforme modelo no Anexo III, estando sujeita à regulamentação específica conforme órgãos competentes.

§ 10º A exclusão de condição específica de saúde ou de símbolos referentes aos casos de pessoas com deficiência da Carteira de Identidade ocorrerá mediante requerimento por escrito no momento do atendimento.

Art. 4º Caberá à Polícia Científica, caso esteja autorizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério Fazenda, realizar a inscrição daqueles requerentes ainda não cadastrados no Cadastro de Pessoa Física - CPF.

§ 1º Nos casos em que for verificado erro ou restrição no CPF cadastrado no banco de dados da DICC/PCI/SC, o atendente ou o responsável pela unidade de atendimento deverá providenciar a alteração junto ao setor de Correção da DICC/PCI/SC (conforme Ordem de Serviço nº 001/2022/PCI/DICC). A troca de informações de maneira automatizada entre os bancos de dados da Polícia Científica de Santa Catarina e a Receita Federal do Brasil possibilitará a atualização cadastral.

§ 2º Toda Carteira de Identidade emitida em Santa Catarina a partir do dia 08 de novembro de 2021 assumirá o número do CPF como seu número oficial.

Art. 5º A informação sobre raça, cor ou etnia deverá ser registrada conforme autodeclaração do requerente.

Art. 6º Poderão ser incluídos na Carteira de Identidade em formato eletrônico, caso haja interesse do requerente e mediante apresentação da documentação comprobatória original, em versão física ou eletrônica (Decreto nº 10.977/2022), o número dos seguintes documentos:

I - Carteira Nacional de Habilitação – CNH;

II - Título de Eleitor;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

III - Identidade Funcional ou Carteira Profissional;

IV - Certificado Militar.

Parágrafo Único: Serão aceitos como forma de comprovação somente os documentos eletrônicos que possuam certificado digital ou código de validação que possa ser verificado em sítio eletrônico de acesso público, bem como possam ser exportados eletronicamente para inserção nos sistemas usados pela Polícia Científica/SC.

§ 1º Os documentos elencados nos incisos I e II deverão ser indicados exclusivamente com caracteres numéricos, sem espaços, pontuações, caracteres alfabéticos ou especiais.

§ 2º O documento citado no inciso III deverá ser indicado com o nome do órgão emissor, hífen (-), a sigla da unidade da Federação ou Região seguida de espaço e caracteres numéricos, sem pontuações (ex. OAB-SC 123456). O documento de identidade profissional válido para inserção na Carteira de Identidade é o emitido por órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional (Lei Federal nº. 6.206/1975).

§ 3º O documento citado no inciso I deve ser indicado com o número de registro nacional, composto de 9 (nove) caracteres mais 2 (dois) dígitos verificadores de segurança (Resolução nº. 718/17 - DENATRAN, art. 159, §7º, do Código Nacional de Trânsito).

§ 4º O documento citado no inciso IV refere-se ao Registro de Alistamento (RA) e deve ser indicado com a sigla RA, seguida de espaço e a numeração sequencial composta de 12 (doze) dígitos. Seu preenchimento fica condicionado à apresentação de qualquer uma das documentações comprobatórias listadas na Portaria Normativa nº 35-MD, de 10 de junho de 2016, quais sejam:

I - Certificado de Alistamento Militar;

II - Certificado de Isenção;

III - Certificado de Dispensa de Incorporação;

IV - Certidão de Situação Militar;

V - Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório;

VI - Certificado de Isenção do Serviço Alternativo;

VII - Certificado de Dispensa de Prestação do Serviço Alternativo;

VIII - Certificado de Recusa de Prestação do Serviço Alternativo; ou

IX - Certificado de Reservista de 1ª e 2ª categorias.

§ 5º Não será permitida a inclusão no campo "Certificado Militar" do número de identidade militar dos integrantes das Forças Armadas, Policiais Militares e/ou Bombeiros Militares.

Art. 7º A DICC/PCI/SC armazenará em meio digital, sistema AFIS/SISP, todos os documentos comprobatórios apresentados pelo requerente para requerer a Carteira de Identidade em Santa Catarina.



Seção III Da Validade Da Carteira De Identidade

Art. 8º A Carteira de Identidade terá validade conforme previsto nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 10.977/2022, bem como para os seguintes casos:

I - Para brasileiro nato, por opção (art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal), o prazo de validade se estenderá até quatro anos após o requerente completar a maioridade, ou seja, até 22 (vinte e dois) anos de idade (art. 32, § 3º, da Lei nº. 6.015/1973, exceto para os casos no art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007);

II - Para brasileiro com naturalização provisória (art. 70, da Lei nº. 13.445/2017), o prazo de validade se estenderá até dois anos após atingida a maioridade, ou seja, 20 (vinte) anos de idade (art. 246, do Decreto nº 9.199/2017).

Seção IV Das Fotografias

Art. 9º Para cumprimento das exigências impostas pela Lei nº 7.116/1983, regulamentada pelo Decreto nº 10.977/2022, e exigências da *Internacional Civil Aviation Organization (ICAO)* as fotografias destinadas às Carteiras de Identidade devem obedecer às seguintes especificações:

I - a imagem deve retratar o busto do requerente (cabeça, pescoço, ambas as orelhas e parte superior do tórax) em posição frontal, com as dimensões estabelecidas pelo Decreto;

II - a imagem deve ser capturada no ato da confecção do documento, atendendo às especificações do padrão internacional de imagem facial, estabelecido pela Resolução nº 3, de 24 de outubro de 2017, do Tribunal Superior Eleitoral, exceto em casos de impossibilidade técnica ou operacional;

III - a imagem deve apresentar fundo branco, não podendo conter fundos estampados, escuros, sombreados, tracejados ou pontilhados;

IV - não podem estampar o fotografado com traje que sugira estar desnudo, bem como camiseta do tipo manga cavada e blusa sem alças;

V - não podem estampar pinturas faciais que interfiram na perfeita visualização das características do rosto do requerente, excetuando-se manifestações culturais de natureza permanente ou duradoura de grupos étnicos específicos, como pinturas faciais tribais e indígenas;

VI - excepcionando-se os casos de hábitos religiosos, queda de cabelo em decorrência de patologias, tratamento médico ou deficiência visual, não podem estampar o requerente com a face coberta por cabelos, véu ou óculos escuros, ou trajando chapéu, boné, bandana ou outro objeto que encubra a cabeça, de modo a interferir na perfeita visualização das características do rosto do requerente;

VII - não poderão conter qualquer objeto pessoal ou estampa que faça apologia às drogas, ao racismo, à violência, a dizeres políticos ou a qualquer outro fato que atente contra a paz social; e

VIII - devem ostentar o requerente com expressão neutra e lábios fechados.



Seção V Das Assinaturas

Art. 10. Quanto à assinatura na Carteira de Identidade, o requerente deve observar as seguintes especificações técnicas:

I - ser expressa por extenso, abreviada ou em forma de rubrica e dentro dos limites pré-determinados;

II - é proibido incluir nomes, preposições ou letras diversas daquelas constantes na certidão ou requerimento de nome social apresentado;

III - a assinatura relacionada ao nome social poderá constar na Carteira de Identidade, desde que seja idêntica à aposta no respectivo requerimento (Anexo I);

IV - é vedado o uso de desenhos ou caricaturas; e

V - não pode conter rasuras.

§ 1º Quando o requerente não souber assinar ou não assinar por motivo de ordem físico-psíquica, o espaço correspondente à assinatura deve ser preenchido com uma das expressões pré-definidas no Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP) e/ou Sistema Automatizado de Confronto por Impressão Digital (AFIS): IMPOSSIBILITADO DE ASSINAR, NÃO ALFABETIZADO ou EM FASE DE ALFABETIZAÇÃO.

§ 2º Aos menores de 12 (doze) anos é facultada a assinatura por extenso constando apenas o primeiro nome, ou por rubrica, desde que autorizado por um dos genitores ou responsável legal, e se demonstrada aptidão para reproduzi-la de forma fidedigna.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Não haverá qualquer restrição de idade para o requerente interessado em solicitar a sua Carteira de Identidade.

Art. 12. A certidão de Prontuário será emitida pela Polícia Científica/SC para:

§ 1º Ser usada na identificação de pessoa viva, somente quando solicitada presencialmente pelo próprio identificado ao entregar na unidade de Polícia Científica/SC mais próxima o requerimento (Anexo V) devidamente preenchido e com os documentos abaixo:

I - Original e cópia da Carteira de Identidade do identificado;

II - Requerimento de Certidão de Prontuário devidamente preenchido (entregue na unidade de atendimento).

§ 2º Ser usada na identificação de pessoa falecida, somente quando solicitada presencialmente ao entregar na unidade de Polícia Científica/SC mais próxima o requerimento (Anexo V) devidamente preenchido e com os documentos abaixo:

I - Requerimento de Certidão de Prontuário;

II - Original e cópia da certidão de óbito do identificado;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

III - Original e cópia da Carteira de Identidade, ou outro documento oficial nacional de identificação, do solicitante (segue-se, por analogia, a ordem sucessória prevista no artigo 1.829 do Código Civil). Se o solicitante for:

- a) Cônjuge, deve apresentar original e cópia da certidão de casamento com averbação de viuvez;
- b) Filho, deve apresentar original e cópia da certidão de nascimento;
- c) Pais, não precisam apresentar nenhum documento além dos listados acima;

d) Parente colateral até 3º grau, deve apresentar documentos que comprovem a inexistência de cônjuge, descendentes e ascendentes (os colaterais de grau mais próximo excluem os de grau mais remoto).

§ 3º Ser usada na identificação de pessoa viva ou falecida, quando solicitada por terceiro apenas mediante apresentação de original e cópia da sua Carteira de Identidade, ou outro documento oficial nacional de identificação, e da procuração do outorgado, além dos documentos listados para as situações descritas no § 1º e § 2º deste artigo.

§ 4º A retirada da Certidão de Prontuário será feita presencialmente apenas pelo próprio solicitante, ou ainda por pessoa legalmente autorizada por ele mediante apresentação de procuração específica com firma reconhecida em cartório, que será dispensada quando, no momento do atendimento, o requerente manifestar ao atendente o desejo de “terceirizar” a retirada. Neste caso, subscreve-se no próprio requerimento as informações (nome completo e CPF) identificando quem irá retirar, além de inserir a assinatura e carimbo do servidor público responsável pelo setor, além da assinatura do próprio requerente.

Art. 13. A Carteira de Identidade deverá ser entregue:

I - ao próprio requerente, quando civilmente capaz, não sendo obrigatória a apresentação de outro tipo de documento de identificação ou do protocolo de atendimento quando for possível verificar sua identidade através de ferramenta automatizada de leitura de impressões digitais ou face (quando disponível);

II - a terceiros, inclusive genitores ou responsáveis legais, somente quando munidos do protocolo de retirada, além de documento próprio de identificação com foto (Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação, Passaporte, Carteira de Identificação Profissional ou outro documento de identificação oficial nacional que permita sua correta identificação) e procuração específica devidamente assinada pelo identificado com firma reconhecida em cartório;

III - a Carteira de Identidade de menor de 16 (dezesseis) anos será entregue somente ao pai, mãe ou responsável legal, mediante a apresentação do protocolo de retirada. Em caso de extravio do protocolo de retirada, o atendente deverá consultar o sistema e, em se tratando da mesma pessoa que acompanhou o menor no dia do primeiro atendimento, deverá efetuar a entrega;

IV - Em caso de extravio do protocolo de atendimento, as Carteiras de Identidade poderão ser entregues a terceiros, inclusive genitores ou responsáveis legais, somente mediante apresentação de boletim de ocorrência feito pelo identificado informando da perda, além dos outros documentos que o retirante deve apresentar, já previstos nos incisos II e III deste artigo;

V – O atendimento e a retirada da Carteira de Identidade ocorrerão somente na presença de curador apenas quando na certidão apresentada pelo requerente houver averbação de interdição especificando a incapacidade do cidadão para atos administrativos ou requisição de documentos;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

VI - A Carteira de Identidade de pessoa falecida não será emitida e nem entregue, devendo ser feita a devida baixa no sistema e destruição pela unidade regional da Polícia Científica/SC responsável pela unidade onde foi feito o atendimento da pessoa em vida. Em seu lugar, deverá ser entregue a Certidão de Prontuário, conforme regras constantes no Art. 12 desta Portaria.

Parágrafo Único: A procuração específica para retirada do documento será dispensada quando, no momento do atendimento, o requerente manifestar ao atendente o desejo de “terceirizar” a retirada. Neste caso, subscreve-se no protocolo de retirada as informações (nome completo e CPF) identificando quem irá retirar, além de inserir a assinatura e carimbo do servidor público responsável pelo setor, além da assinatura do próprio requerente.

Art. 14. A Carteira de Identidade deve ser entregue mediante registro em sistema próprio, feito pelo servidor responsável pelo procedimento, constando o número do RG retirado, o nome da pessoa que recebeu o documento (o próprio requerente ou terceiro) e, quando for o caso, do número/tipo do documento de identificação apresentado, conforme modelo no Anexo IV.

Parágrafo Único: O armazenamento destes registros de entrega físicos poderá ser feito na forma de caderno (imprimindo o modelo constante no Anexo IV em frente e verso e encadernando-o), que serão armazenados na unidade de atendimento por cinco anos e depois devem ser destruídos também na própria unidade.

Art. 15. Os dados constantes na Carteira de Identidade obtida em meio eletrônico deverão ser obrigatoriamente equivalentes aos da Carteira de Identidade emitida em meio físico.

Art. 16. Nos casos de erros na inserção de dados na carteira de identidade causados pela Polícia Científica/SC e/ ou seus conveniados, o identificado terá até 01 (um) ano da data de expedição do documento para reclamar administrativamente (art. 6º do Decreto nº 20.910/1932) e ser isentado das taxas relativas à emissão de um novo documento de identificação. Caso a contestação ocorra em prazo superior a este, não haverá isenção das taxas de emissão da segunda via do documento.

Art. 17. Por segurança, as Carteiras de Identidade e Certidões de Prontuário não retirados pelo solicitante até um ano após a data de sua emissão serão destruídas pela unidade da Polícia Científica/SC onde estejam, devendo ser providenciada a devida baixa no sistema e destruição pela unidade da Polícia Científica/SC responsável pela unidade onde foi feito o atendimento ao solicitante.

Art. 18. Os casos omissos e as dúvidas surgidas por ocasião da aplicação desta Portaria serão solucionados pela Diretoria de Identificação Civil e Criminal/PCI/SC.

Art. 19. O link com inteiro teor desta Portaria deverá ficar permanentemente disponível no sítio eletrônico da Polícia Científica de Santa Catarina, na internet, para consulta.

Art. 20. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial de Santa Catarina, revogadas as disposições em contrário.

ANDRESSA BOER FRONZA
Perita-Geral da Polícia Científica
(assinado digitalmente)



ANEXO I
REQUERIMENTO - CARTEIRA DE IDENTIDADE NOME SOCIAL

Eu, requerente de Carteira de Identidade de nome civil _____

(nome completo e sem abreviações), portador do **RG/CPF Nº** _____

(número/órgão expedidor/unidade da Federação), declaro estar ciente das definições presentes nos Decretos nº 8.727/2016 e nº 10.977/2022, e **solicito que seja:**

() **Incluído**

() **Alterado para** _____

() **Excluído o nome social** _____

dos registros, com fundamento no Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022.

_____ -SC, _____ de _____ de _____.

Assinatura - nome civil

Assinatura - nome social

DECRETO Nº 8.727, DE 28 DE ABRIL DE 2016

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

DECRETO Nº 10.977, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

Art. 13. O nome social será incluído mediante requerimento, nos termos do disposto no [Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016](#).

§ 1º A inclusão do nome social ocorrerá:

I - mediante requerimento escrito e assinado do interessado;

II - com a expressão "nome social";

III - sem prejuízo da menção ao nome do registro civil da Carteira de Identidade; e

IV - sem a exigência de documentação comprobatória.

§ 2º O nome social poderá ser excluído por meio de requerimento escrito do interessado.

§ 3º Os requerimentos de que tratam o inciso I do § 1º e o § 2º serão arquivados no órgão expedidor, juntamente com o histórico de alterações do nome social.



ANEXO II
MODELO DE ATESTADO/RELATÓRIO MÉDICO - CARTEIRA DE IDENTIDADE

“§ 9º A inclusão ou alteração, na Carteira de Identidade, de condição específica de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar sua saúde ou salvar sua vida (art. 14º, §2º, inciso III, do Decreto nº 10.977/2022), poderá ocorrer mediante requerimento por escrito no momento do atendimento e apresentação de documentação comprobatória, conforme modelos nos Anexos II ou III, ou apresentação de atestado/relatório médico, legível, preenchido e assinado, devendo ser observado que:

I - Somente serão aceitos atestados/relatórios médicos específicos para a inclusão da informação na Carteira de Identidade quando informarem expressamente que se trata de condição de natureza permanente ou duradoura, bem como o nome completo do requerente, o número de sua Carteira de Identidade, com o respectivo órgão emissor, ou o número do CPF, a terminologia exata que deve constar na Carteira de Identidade, a condição específica de saúde e o CID, além da assinatura e número de registro no órgão de classe específico do profissional responsável pela emissão do atestado/relatório médico apresentado, conforme modelo no Anexo II.

CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE SAÚDE

O paciente (**NOME COMPLETO**) _____

portador do **RG/CPF Nº** _____ (*indicar número/órgão expedidor/unidade da Federação*), apresenta a condição específica de saúde de natureza permanente ou duradoura abaixo.

Declaro, para a inclusão/alteração da informação na Carteira de Identidade, que se trata de paciente que apresenta: _____

_____ (*descrever condição específica de saúde, em conformidade com terminologia CID*), **CID Nº**

_____, **devendo constar da Carteira de Identidade:**

“ _____ ” (*ex. “Alérgico*

à Penicilina”, “Diabético”, “Hipertenso”, “Autista”) (*máximo de 35 caracteres, incluindo espaços e caracteres especiais*).

_____ -SC, _____ de _____ de _____.

Assinatura do Médico
Especialidade
CRM



ANEXO III
MODELO DE ATESTADO/RELATÓRIO MÉDICO - CARTEIRA DE IDENTIDADE SIMBOLOGIA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

§ 9º A inclusão ou alteração, na Carteira de Identidade, de condição específica de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar sua saúde ou salvar sua vida (art. 14º, §2º, inciso III, do Decreto nº 10.977/2022), poderá ocorrer mediante requerimento por escrito no momento do atendimento e apresentação de documentação comprobatória, conforme modelos nos Anexos II ou III, ou apresentação de atestado/relatório médico, legível, preenchido e assinado, devendo ser observado que:

II - A inclusão dos símbolos referentes aos casos de pessoas com deficiência poderá ocorrer mediante requerimento por escrito no momento do atendimento e apresentação de documentação comprobatória, conforme modelo no Anexo III, estando sujeita à regulamentação específica conforme órgãos competentes.

SIMBOLOGIA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O paciente (NOME COMPLETO) _____

portador do RG/CPF Nº _____ (indicar número/órgão expedidor/unidade da

Federação), apresenta a condição específica de saúde de natureza permanente ou duradoura abaixo.

Declaro, para a inclusão/alteração da informação na Carteira de Identidade, que **se trata de paciente que apresenta** _____

(descrever condição, em conformidade com terminologia CID), CID Nº _____,

devendo constar da Carteira de Identidade a simbologia referente à pessoa com a seguinte deficiência:

() deficiência auditiva

() deficiência intelectual

() deficiência visual

() deficiência física

() autismo

_____ -SC, _____ de _____ de _____.

Assinatura do Médico
Especialidade
CRM



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

ANEXO IV
DECLARAÇÃO DE CONFERÊNCIA E RETIRADA
CARTEIRA DE IDENTIDADE

Eu, _____

(nome completo e sem abreviações), portador da Carteira de Identidade/CPF _____

(número/órgão expedidor/unidade da Federação) declaro que li, conferi e recebi o documento de identidade

_____/SC na data de ____/____/____.

ASSINATURA



ANEXO V
REQUERIMENTO PARA CERTIDÃO DE PRONTUÁRIO

Eu, *(nome completo)* _____

filho(a) de *(nome dos pais)* _____

nascido(a) aos: ____ / ____ / ____, em: _____,

RG/CPF nº _____, REQUEIRO DESTE ÓRGÃO A
CERTIDÃO DE PRONTUÁRIO referente:

Ao próprio requerente

A [Outra pessoa] *(nome completo)* _____

(grau de parentesco em relação ao requerente) _____, RG/CPF nº _____,

filho(a) de *(nome dos pais)* _____

nascido(a) aos ____ / ____ / ____, em _____,

para fins de:

APOSENTADORIA

INVENTÁRIO

OUTRO: _____

_____ -SC, ____ de _____ de _____.

Assinatura do requerente: _____

Telefone _____

E-mail _____

ORIENTAÇÕES REFERENTES A CERTIDÕES DE PRONTUÁRIO:

1. Se o identificado estiver vivo:

1.1. Quem pode solicitar:

O próprio, procurador legalmente constituído e defensor público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

1.2. Documentação Necessária (original e cópia):

- Carteira de identidade;
- Requerimento de Certidão de Prontuário;

Se feito por meio de procurador legalmente constituído, some-se:

- Carteira de identidade do procurador;
- Procuração;
- Defensor público: carteira funcional - Parecer nº 008/ASJUR/2016.

2. Se o identificado estiver morto:

2.1. Quem pode solicitar:

Inventariante, procurador legalmente constituído, defensor público, legatário ou parente (segue-se, por analogia, a ordem sucessória prevista no artigo 1829 do Código Civil):

- 1º) Cônjuge ou descendentes (filhos);
- 2º) Ascendentes (pais);
- 3º) Colaterais, pela ordem irmãos (2º grau), tios e sobrinhos (3º grau), tios avós e primos-irmãos (4º grau).

OBS: Os colaterais de grau mais próximo excluem os de grau mais remoto.

2.2. Documentação Necessária (original e cópia):

- Requerimento de Certidão de Prontuário;
- Certidão de óbito;
- Certidão de nascimento e/ou da certidão de casamento do falecido;
- Carteira de identidade do solicitante.

Se o solicitante for:

- Cônjuge: certidão de casamento;
- Filho: nenhum documento, além dos listados acima;
- Pais: nenhum documento, além dos listados acima;
- Colaterais de 3º grau: documentos que comprovem a inexistência de cônjuge, descendentes, ascendentes e irmãos do falecido;
- Colaterais de 4º grau: comprovação da inexistência de parentes mais próximos;
- Procurador legalmente constituído (de parente): procuração;
- Inventariante: cópia do termo de compromisso de inventariante (judicial ou extrajudicial). Caso não se consiga estabelecer uma relação com as partes, o requerimento pode ser indeferido. - Parecer nº 009/ASJUR/2016;
- Legatário: apresentação do testamento;
- Defensor público: carteira funcional - Parecer nº 008/ASJUR/2016.

Casos de Registro de óbito: Não há necessidade de emissão de certidão de prontuário para o registro do óbito, bastando a emissão de Certidão Positiva. Neste caso, os documentos necessários são (originais e cópias):

- Certidão de casamento, caso seja do cônjuge;
- Certidão de nascimento, caso seja do pai, mãe ou filho;
- Carteira de identidade do solicitante;
- Declaração de óbito (guia amarela).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

ANEXO VI
DECLARAÇÃO DE ESTADO DE POBREZA – RESPONSÁVEL LEGAL

Eu, (nome completo) _____

_____,
(RG/CPF) _____, **responsável legal por** (nome do(a) menor ou
interditado) _____

_____,
filho(a) de (pai e mãe do(a) menor ou interditado) _____

**declaro viver em estado de pobreza, com o fim de obter a gratuidade prevista no inciso II do art. 4º da
Constituição do Estado e disciplinada pela Lei nº 13.671, de 28 de dezembro de 2005.**

Local: _____

Data: ____ / ____ / ____.

Assinatura do declarante ou, caso este seja analfabeto, de duas testemunhas.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A6T53D3T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRESSA BOER FRONZA (CPF: 835.XXX.640-XX) em 09/03/2023 às 20:57:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:36 e válido até 13/07/2118 - 13:18:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UENJXzM0OTg2XzAwMDAwMTcxXzE3MV8yMDIzX0E2VDUzRDNU> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PCI 0000171/2023** e o código **A6T53D3T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER n. 247/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 8784/2024

Assunto: Diligência – Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 346.2/2022, de iniciativa Parlamentar, que *“Institui o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes (CEPED), no âmbito do Estado de Santa Catarina.”* 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (artigo 24, XIV, CRFB/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 721/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência, a respeito do Projeto de Lei n.346.2/2022, de origem Parlamentar, que *“Institui o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes (CEPED), no âmbito do Estado de Santa Catarina.”*

Segue o teor da minuta do projeto:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes – CEPED.

Art. 2º Constituem objetivos deste cadastro:

I - Facilitar a identificação dos portadores de deficiência ou acometidos de doença permanente sem a possibilidade de cura definitiva;

II – Facilitar o acesso dos cadastrados a benefícios oferecidos pela iniciativa privada;

III – Desburocratizar o processo de concessão de benefícios oferecidos pelo Estado em todos os âmbitos de competência; e

IV - Reconhecer, em caráter vitalício, a doença ou limitação física dos cadastrados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 3º A competência para alimentação do respectivo cadastro será dos Municípios, sendo facultada a participação do Estado no cadastramento, quando necessário ou de interesse público;

§1º Para elaboração do respectivo cadastro o cidadão deverá apresentar, no mínimo:

I – Documento pessoal válido;

II – Comprovante de residência;

III – Comprovante de renda, quando houver;

IV - Documentação atualizada que comprove de maneira incontroversa o quadro clínico, assinado por médico responsável, indicando a CID correspondente à doença, quando houver.

§ 2º É facultado ao Estado de Santa Catarina e aos órgãos incumbidos da realização dos cadastros a solicitação de documentos complementares para a perfectibilização dos mesmos, sendo vedada a requisição de nova perícia médica que acarrete despesa excessiva ao cidadão.

§3º. É facultado aos Municípios importar os dados de outras plataformas já existentes dentro da Administração, como instrumento de amparo para a alimentação do sistema.

§4º Compete aos Municípios estabelecer procedimentos próprios para analisar os requerimentos de cadastramento.

Art. 4º Realizado o cadastramento, o cidadão receberá certificado contendo no mínimo a identificação do cidadão, data de emissão, CID, indicação do órgão expedidor e assinatura do responsável.

§1º. Os efeitos do cadastramento são de caráter personalíssimo, não podendo em hipótese alguma ser transferido para terceiros.

§2º. Para a realização dos cadastros, é facultado ao cadastrado constituir Procurador com poderes especiais ou Curador, sendo necessária, nesses casos, a prova de vida - que poderá ser realizada por meio audiovisual simultâneo.

Art. 5º. Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - Portador de doença permanente: aquele que fora diagnosticado com enfermidade cuja cura seja desconhecida pela comunidade científica.

Art. 6º. Uma vez realizado o cadastro, o beneficiário receberá certificado de inscrição, o qual servirá como documento comprobatório da condição de saúde do beneficiário, dispensada a apresentação de documentação complementar de qualquer natureza.

§1º. A autenticidade do certificado poderá ser conferida, quando necessário, mediante consulta no cadastro na base de dados do CEPED.

§2º. A recusa injustificada no aceite do certificado implicará nas sanções estabelecidas na Lei Federal 13.146, de 2015.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

"[...].

O presente projeto tem como principal premissa desburocratizar o acesso dos portadores de deficiência e pessoas acometidas de doenças permanentes aos benefícios oferecidos pelo Estado ou pela iniciativa privada.

Sabemos que atualmente as pessoas portadoras de alguma deficiência ou que sofrem de alguma doença cuja cura ainda não fora descoberta, possuem uma gama de direitos, os quais merecem constante aperfeiçoamento.

Contudo, em que pese a existência desses benefícios, o processo para obtenção ou renovação desses direitos, muitas vezes é complexo, burocrático e custoso, fato que desmotiva a busca por estas garantias.

Ademais, é cediço que muitas vezes, mesmo se tratando de quadros irreversíveis, para a adquirir ou renovar um determinado benefício, as pessoas precisam rotineiramente atualizar laudos médicos e realizar exames que certamente acarretarão sempre no mesmo resultado, qual seja, a existência da deficiência ou da doença.

Com a criação deste cadastro, as pessoas que se enquadrarem nos parâmetros clínicos de pessoa com deficiência e/ou portadores de doença incurável, realizarão uma única vez o registro, que servirá como prova da condição de saúde em qualquer estabelecimento, seja ele público ou privado.

Assim sendo, a realização deste cadastro facilitará o reconhecimento de direitos inerentes ao portador de deficiência e/ou doença incurável, pois esta base cadastral servirá para que de maneira sumária a pessoa demonstre sua condição de saúde permanente e tenha acesso rápido ao direito que a lei lhe assegura.

[...]"

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passo à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A iniciativa pretende, em resumo, instituir o Cadastro Estadual de Pessoas com



Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes (CEPED), no âmbito do Estado de Santa Catarina, com a intenção de facilitar o acesso dos cadastrados a benefícios oferecidos pela iniciativa privada e a desburocratização do processo de concessão de benefícios oferecidos pelo Estado em todos os âmbitos de competência.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, de 1989:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Sobre a constitucionalidade formal orgânica, o Projeto se insere na competência concorrente entre União, Estado, Municípios e Distrito Federal para legislar, nos termos do artigo 24, XIV, da CRFB/1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...].

Tal competência, a propósito, foi reproduzida no artigo 10, XIV, da CESC/89:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...].

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...].

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.

§ 2º Inexistindo norma geral federal, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Dito isso, não vislumbro vício de inconstitucionalidade no Projeto de Lei n. 346/2023.

Entretanto, a sugestão apresentada pela Gerência de Tributação, vinculada à Diretoria de Administração Tributária, da Secretaria de Estado da Fazenda, é pertinente e deve ser acolhida (vide SCC n. 8754/2024/FI. 32):

Diante do exposto, esta Gerência entende que a proposta encaminhada não apresenta impactos na aplicação da legislação tributária, em especial na concessão de benefícios fiscais, prevalecendo os requisitos estabelecidos nas leis instituidoras de cada tributo. Contudo, para fins de maior clareza, sugere-se a alteração do inciso III do art. 2º do referido PL, suprimindo a expressão "em todos os âmbitos de competência".

A propósito, em seu Parecer, o Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, acolheu a sugestão, a fim de que conferisse mais clareza ao Projeto (SCC n. 8754/2024/FI. 40):

Segundo tal Diretoria, em tais casos, mesmo alterações específicas na legislação tributária somente podem ser aplicadas na medida em que se coadunam com o estabelecido em ato normativo acordado nacionalmente com os demais entes federativos. Por fim, exorta ainda a DIAT, em sua manifestação, que a proposta encaminhada não apresenta impactos na aplicação da legislação tributária, em especial na concessão de benefícios fiscais, prevalecendo os requisitos estabelecidos nas leis instituidoras de cada tributo. Contudo, para fins de maior clareza, sugere-se a alteração do inciso III do art. 2º do referido PL, suprimindo a expressão "em todos os âmbitos de competência".

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos levantados pelas Diretorias do Tesouro Estadual e da Administração Tributária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não verifiquei qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 346.2/2022, porém, sugiro a supressão do termo "*em todos os âmbitos de competência*", do artigo 2º, III, do Texto.

É o parecer.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **440M2UKK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 17/06/2024 às 15:36:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Nzg0Xzg3ODIfMjAyNF80NDBNMIVLSw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008784/2024** e o código **440M2UKK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 8784/2024

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 346.2/2022, de iniciativa Parlamentar, que "Institui o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes (CEPED), no âmbito do Estado de Santa Catarina." 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (artigo 24, XIV, CRFB/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 247/2024-PGE** da lavra do Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

Entretanto, além dos apontamentos já destacados no Parecer da Consultoria Jurídica, importante fazer mais uma ressalva quanto ao previsto no art. 2º, inciso IV, do projeto de lei.

Referido dispositivo prevê como um dos objetivos do Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes (CEPED) "reconhecer, em caráter vitalício, a doença ou limitação física dos cadastrados".

Observo que a vitaliciedade proposta na norma não parece ser o termo mais adequado a ser utilizado, notadamente porque as condições de saúde, sejam elas referentes à doença ou à limitação física dos cadastrados, estão sujeitas à alteração ao longo do tempo.

Nesse sentido, com vistas a evitar qualquer atuação equivocada por parte da Administração Pública na aplicação da norma, opina-se pela exclusão da expressão "em caráter vitalício".

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 247/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **695QCV5R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 17/06/2024 às 16:55:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 18/06/2024 às 19:37:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Nzg0Xzg3ODIfMjAyNF82OTVRQ1Y1Ug==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008784/2024** e o código **695QCV5R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício CONEDE/SC nº 056/2024

Florianópolis, 10 de junho de 2024

Prezado Assessor,

O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei Estadual nº 15.115/2010 e em consulta no grupo dos Conselheiros do CONEDE/SC em *Ad Referendum*, se manifesta contrário ao Projeto de Lei nº 0346.2/2022, de origem parlamentar, que “Institui o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes – CEPED, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da ALESC. Dispomos na atualidade uma extensa legislação federal e estadual, sobretudo a Lei Brasileira de Inclusão – nº 13.146/15 e políticas públicas de saúde para pessoas com deficiência, bem como literatura médica e científica as quais podemos recorrer e nos guiar na construção de planejamento e demais ações na área da saúde. O mesmo não ocorre com “portadores de doenças permanentes”, onde a definição no Projeto de Lei No 0346.2/022 é “aquele que fora diagnosticada com enfermidade cuja cura desconhecida pela comunidade científica”.

Esta definição é refutável em vários aspectos, primeiro pela ausência deste conceito na literatura médica, já que são inúmeras as doenças em que a medicina desconhece a cura. Em segundo lugar, pela abrangência de doenças, intensidade, gravidade e curso ao longo do tempo. Por tudo isso e por entender que teremos mesmo que em fase de construção, em breve a avaliação biopsicossocial que vai abranger em todo território nacional, uma avaliação apropriada e com as características individuais de cada pessoa e de sua deficiência. Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Paulo Sérgio Suldóvski

Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONEDE/SC
(Assinado digitalmente)

Ao Sr.

Érlon Amoras Collares de Souza

Assessoria de Gabinete – COJUR/SAS

Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família
Florianópolis, SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NYC3S168**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO SÉRGIO SULDÓVSKI (CPF: 045.XXX.239-XX) em 10/06/2024 às 13:46:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/11/2022 - 17:54:59 e válido até 07/11/2122 - 17:54:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Nzg4Xzg3OTNfMjAyNF9OWUMzUzE2OA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008788/2024** e o código **NYC3S168** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 51/2024/COJUR

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

Fora encaminhado a esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, o Ofício nº 725/SCC-DIAL-GEMAT, visando obter manifestação acerca da existência, ou não, de contrariedade ao interesse público em autógrafo do Projeto de Lei nº 0346.2/2022, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Institui o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes -CEPED, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE, que se manifestou às fls. 04 chegando à conclusão que há contrariedade na lei em voga.

Ademais, quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, destaca-se que esta cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.



Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 10 de junho de 2024.

(assinatura digital)

Érlon Amoras Collares de Souza

Assessoria de Gabinete

COJUR/SAS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **93Q5NUU5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ÉRLON AMORAS COLLARES DE SOUZA (CPF: 018.XXX.941-XX) em 10/06/2024 às 16:50:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/10/2023 - 17:42:16 e válido até 02/10/2123 - 17:42:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Nzg4Xzg3OTNfMjAyNF85M1E1TIVVNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008788/2024** e o código **93Q5NUU5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
GABINETE DA SECRETÁRIA

OFÍCIO Nº 474/2024/SAS/GABS

Florianópolis, 11 de junho de 2024

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 725/SCC-DIAL-GEMAT, sirvo-me do presente para encaminhar parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0346.2/2022, que “Institui o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes -CEPED, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Ante a pertinência, o pleito foi encaminhado para análise do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONEDE, que se manifestou por meio do Ofício CONEDE/SC nº 056/2024, p. 004 dos autos.

O Ofício supramencionado apresenta justificativa para manifestação contrária ao Projeto de Lei supramencionado e explicita o desacordo com a definição de “portadores de doenças permanentes” como sendo “aquele que fora diagnosticado com enfermidade cuja cura seja desconhecida pela comunidade científica”.

Sendo o que tínhamos a encaminhar, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Maria Helena Zimmermann

Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL RABELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6YK83W8Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA HELENA ZIMMERMANN (CPF: 651.XXX.519-XX) em 27/06/2024 às 16:00:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/01/2023 - 17:46:46 e válido até 05/01/2123 - 17:46:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Nzg4Xzg3OTNfMjAyNF82WUs4M1c4Wg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008788/2024** e o código **6YK83W8Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES DE ATENÇÃO

Parecer Nº 211/2024/SES/GEHAR – SCC
8785/2024

Florianópolis, 05 de JUNHO de 2024.

Referência: Em resposta ao Ofício nº 722/SCC – DIAL – GEMAT com o pedido de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 0346.2/2022, que “Institui o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes – CEPED, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

O texto do PL Nº 0346.2/022, que institui o “Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes – CEPED”, traz a seguinte redação, e destacamos:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiências e **Portadores de Doenças Permanentes** – CEPED.

Art. 2º. Constituem objetivos deste cadastro:

I – Facilitar a identificação dos **portadores de deficiência ou acometidos de doença permanente sem a possibilidade de cura definitiva**;

II – Facilitar o acesso dos cadastrados a benefícios oferecidos pela iniciativa privada;

III – Desburocratizar o processo de concessão de benefícios oferecidos pelo Estado em todos os âmbitos de competência; e

IV – **Reconhecer, em caráter vitalício, a doença ou limitação física dos cadastrados.**

Art. 3º. A competência para alimentação do respectivo cadastro será dos Municípios, sendo facultada a participação do Estado no cadastramento, quando necessário ou de interesse público;

§1º. Para a elaboração do respectivo cadastro o cidadão deverá apresentar, no mínimo:

I – Documento pessoal válido;

II – Comprovante de residência;

Red. ATPCD
Rua Esteves Júnior, 160 – 5º andar. Centro – Florianópolis / SC – 88.015-130
Telefone: (48) 3664-7242
E-mail: rededapessoacomdeficiencias@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES DE ATENÇÃO

III – Comprovante de renda, quando houver;

IV – Documentação atualizada que comprove de **maneira incontroversa o quadro clínico**, assinado por médico responsável, **indicando o CID correspondente a doença, quando houver.**

§2º. É facultativo ao Estado de Santa Catarina e aos órgãos incumbidos da realização dos cadastros a solicitação de documentos complementares para a perfectibilização dos mesmos, **sendo vedada a requisição de nova perícia médica** que acarrete despesa excessiva ao cidadão.

§3º. É facultado aos Municípios estabelecer procedimentos próprios para analisar os requerimentos de cadastramento.

Art. 5º. Para fins de disposto nesta Lei, entende-se por:

I – Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, menta, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – **Portador de doença permanente: aquele que fora diagnosticado com enfermidade cuja cura seja desconhecida pela comunidade científica.**

Art. 6º. Uma vez realizado o cadastro, o beneficiário receberá certificado de inscrição, o qual servirá como documento comprobatório da condição de saúde do beneficiário, dispensada a apresentação documentação complementar de qualquer natureza.

A nomenclatura utilizada neste projeto de lei, como **“portador de deficiência”** está em desacordo com a legislação atual e com todo o processo histórico da luta das pessoas com deficiência e garantia de seus direitos. Sobre **“portador de doenças permanentes”**, na literatura compulsada não há descrição do conceito de portadores de doenças permanentes. Este conceito não é dado pela literatura médica ou científica corrente e a definição estabelecida no Projeto de Lei, **“Portador de doença permanente: aquele que fora diagnosticado com enfermidade cuja cura seja desconhecida pela comunidade científica”**, é bastante ampla. Uma grande parte das doenças existentes não dispõe de cura conhecida pela comunidade científica, mas podem ter possibilidade de remissão ou controle. Um indivíduo com uma doença sob controle ou remissão pode desenvolver suas atividades normalmente.

No que se refere ao **“Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes”**, o grupo das pessoas com deficiência é diverso ao grupo de portadores de doenças permanentes, referem-se a problemas distintos e não dispõem dos mesmos direitos e benefícios.

Reconhecer em **“caráter vitalício”** a doença é problemático por conta da possibilidade de mudança na atividade e do curso da doença. Sendo assim, não se deveria interditar ao médico e outros profissionais da saúde de solicitar novas avaliações, pareceres, exames complementares e exames periciais.

Criar um cadastro estadual de pessoas com deficiência e portadores de doenças permanentes e **“facultar aos Municípios importar dados de outras plataformas existentes dentro da administração”**,

Red. ATPCD
Rua Esteves Júnior, 160 – 5º andar. Centro – Florianópolis / SC – 88.015-130
Telefone: (48) 3664-7242
E-mail: rededapessoacomdeficienciasc@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES DE ATENÇÃO

fere o direito do indivíduo ao sigilo médico e sigilo quanto ao seu diagnóstico. Para registro de informações importantes sobre o paciente e sua enfermidade, existe o prontuário médico que é submetido a legislação do Conselho Federal de Medicina.

Dispomos na atualidade uma extensa legislação federal e estadual, e políticas públicas de saúde para pessoas com deficiência, bem como literatura médica e científica as quais podemos recorrer e nos guiar na construção de planejamento e demais ações na área da saúde. O mesmo não ocorre com **“portadores de doenças permanentes”**, onde a definição no Projeto de Lei Nº 0346.2/022 é **“aquele que fora diagnosticada com enfermidade cuja cura desconhecida pela comunidade científica”**. Esta definição é refutável em vários aspectos, primeiro pela ausência deste conceito na literatura médica, já que são inúmeras as doenças em que a medicina desconhece a cura. Em segundo lugar, pela abrangência de doenças, intensidade, gravidade e curso ao longo do tempo.

É importante elucidar conceitos já estabelecidos na medicina, como a diferença entre cura e remissão. Há doenças que não tem cura, no entanto, um tratamento adequado é capaz de reduzir complicações e sintomas, assim como impedir o agravamento e a evolução. Um bom exemplo é a asma, uma doença inflamatória crônica que não tem cura, porém tem controle. A remissão é a diminuição temporária dos sintomas da doença (não é cura). O termo “remissão” é frequentemente utilizado em medicina, particularmente no manejo de doenças inflamatórias crônicas e câncer.

Sobre os objetivos do cadastro de **“facilitar a identificação”**, **“facilitar o acesso dos cadastrados e benefícios pela iniciativa privada”** e **“desburocratizar o processo de benefícios concedidos pelo Estado”**, em relação a saúde, destacamos que as políticas públicas de saúde para pessoas com deficiência possuem ações articuladas e integradas, sob uma lógica de rede em saúde, a partir de necessidades concretas de saúde das pessoas e dos territórios, e diversos serviços de saúde já possuem cadastros dos seus usuários com objetivos específicos em relação às suas demandas.

Destacamos que os dados oficiais com vistas às políticas públicas sejam conduzidos de forma que respeitem as normas técnicas e científicas, se atualizando nomenclaturas e termos científicos para a plena garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

É o parecer.

Janaína Cecconi
Médica Psiquiatra
SAS/DAES/GEHAR/ATPCD
(assinado digitalmente)

Sabrina Vieira da Luz
Fonoaudióloga
SAS/DAES/GEHAR/ATPCD
(assinado digitalmente)

Red. ATPCD
Rua Esteves Júnior, 160 – 5º andar. Centro – Florianópolis / SC – 88.015-130
Telefone: (48) 3664-7242
E-mail: rededapessoacomdeficienciasc@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA
GERÊNCIA DE HABILITAÇÕES E REDES DE ATENÇÃO

De acordo,

Jaqueline Reginatto

Gerente de Habilitações e Redes de Atenção
SAS/DAES/GEHAR
(assinado digitalmente)

Marcus Aurélio Guckert

Diretor da Atenção Especializada
SES/DAES
(assinado digitalmente)

Red. ATPCD

Rua Esteves Júnior, 160 – 5º andar. Centro – Florianópolis / SC – 88.015-130

Telefone: (48) 3664-7242

E-mail: rededapessoacomdeficiencias@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A5A10IQ8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SABRINA VIEIRA DA LUZ** (CPF: 910.XXX.789-XX) em 04/07/2024 às 09:21:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/03/2019 - 13:39:37 e válido até 25/03/2119 - 13:39:37.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MARCUS AURÉLIO GUCKERT** (CPF: 888.XXX.599-XX) em 04/07/2024 às 09:36:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:05 e válido até 13/07/2118 - 14:40:05.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JAQUELINE REGINATTO** (CPF: 026.XXX.079-XX) em 04/07/2024 às 11:57:17
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:07:52 e válido até 13/07/2118 - 14:07:52.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JANAINA PHILIPPI CECCONI** (CPF: 902.XXX.869-XX) em 04/07/2024 às 12:38:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/09/2019 - 13:36:49 e válido até 23/09/2119 - 13:36:49.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 05/07/2024 às 11:51:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Nzg1Xzg3OTBfMjAyNF9BNUExMEIROA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008785/2024** e o código **A5A10IQ8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1415/2024/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 8785/2024

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0346.2/2022, que “Institui o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes -CEPED, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 722/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 02), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casal Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0346.2022, que *“Institui o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes -CEPED, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”*

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Diretoria de Atenção Especializada, vinculado a Superintendência de Atenção à Saúde, que acostou ao feito Parecer nº 211/2024.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021).



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e nº **2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito à esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

À vista disso, sobreleva destacar que o presente Projeto de Lei nº 0346.2/2022 visa “*Institui o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes -CEPED, no âmbito do Estado de Santa Catarina.*”

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pela Gerência de Habilitações e Redes de Atenção, vinculada à Superintendência de Atenção à Saúde – SAS, que se pronunciou acerca do tema nos termos Parecer do nº 211/2024 (fls. 09/12), *in verbis*:

O texto do PL No 0346.2/022, que institui o “Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes – CEPED”, traz a seguinte redação, e destacamos:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiências e **Portadores de Doenças Permanentes** – CEPED. Art.

2º. Constituem objetivos deste cadastro:

I – Facilitar a identificação dos **portadores de deficiência ou acometidos de doença permanente sem a possibilidade de cura definitiva;**

II – Facilitar o acesso dos cadastrados a benefícios oferecidos pela iniciativa privada;

III – Desburocratizar o processo de concessão de benefícios oferecidos pelo Estado em todos os âmbitos de competência;

e

IV – **Reconhecer, em caráter vitalício, a doença ou limitação física dos cadastrados.**

Art. 3º. A competência para alimentação do respectivo cadastro será dos Municípios, sendo facultada a participação do Estado no cadastramento, quando necessário ou de interesse público;

§1º. Para a elaboração do respectivo cadastro o cidadão deverá apresentar, no mínimo:

I – Documento pessoal válido;

II – Comprovante de residência;

III – Comprovante de renda, quando houver;

IV – Documentação atualizada que comprove de **maneira incontroversa o quadro clínico**, assinado por médico



responsável, **indicando o CID correspondente a doença, quando houver.**

§2º. É facultativo ao Estado de Santa Catarina e aos órgãos incumbidos da realização dos cadastros a solicitação de documentos complementares para a perfectibilização dos mesmos, **sendo vedada a requisição de nova perícia médica** que acarrete despesa excessiva ao cidadão.

§3º. É facultado aos Municípios estabelecer procedimentos próprios para analisar os requerimentos de cadastramento.

Art. 5º. Para fins de disposto nesta Lei, entende-se por:

I – Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, menta, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – **Portador de doença permanente: aquele que fora diagnosticado com enfermidade cuja cura seja desconhecida pela comunidade científica.**

Art. 6º. Uma vez realizado o cadastro, o beneficiário receberá certificado de inscrição, o qual servirá como documento comprobatório da condição de saúde do beneficiário, dispensada a apresentação documentação complementar de qualquer natureza.

A nomenclatura utilizada neste projeto de lei, como **“portador de deficiência”** está em desacordo com a legislação atual e com todo o processo histórico da luta das pessoas com deficiência e garantia de seus direitos. Sobre **“portador de doenças permanentes”**, na literatura compulsada não há descrição do conceito de portadores de doenças permanentes. Este conceito não é dado pela literatura médica ou científica corrente e a definição estabelecida no Projeto de Lei, **“Portador de doença permanente: aquele que fora diagnosticado com enfermidade cuja cura seja desconhecida pela comunidade científica”**, é bastante ampla. Uma grande parte das doenças existentes não dispõe de cura conhecida pela comunidade científica, mas podem ter possibilidade de remissão ou controle. Um indivíduo com uma doença sob controle ou remissão pode desenvolver suas atividades normalmente.

No que se refere ao **“Cadastro Estadual de Pessoas com Deficiência e Portadores de Doenças Permanentes”**, o grupo das pessoas com deficiência é diverso ao grupo de portadores de doenças permanentes, referem-se a problemas distintos e não dispõem dos mesmos direitos e benefícios.

Reconhecer em **“caráter vitalício”** a doença é problemático por conta da possibilidade de mudança na atividade e do curso da doença. Sendo assim, não se deveria interditar ao médico e outros profissionais da saúde de solicitar novas avaliações, pareceres, exames complementares e exames periciais.

Criar um cadastro estadual de pessoas com deficiência e portadores de doenças permanentes e **“facultar aos Municípios importar dados de outras plataformas existentes dentro da administração”**, fere o direito do indivíduo ao sigilo médico e sigilo quanto ao seu diagnóstico. Para registro de informações importantes sobre o paciente e sua enfermidade, existe o prontuário médico que é submetido a legislação do Conselho Federal de Medicina.

Dispomos na atualidade uma extensa legislação federal e estadual, e políticas públicas de saúde para pessoas com deficiência, bem como literatura médica e científica as quais podemos recorrer e nos guiar na construção de planejamento e demais ações na área da saúde. O mesmo



não ocorre com “**portadores de doenças permanentes**”, onde a definição no Projeto de Lei No 0346.2/022 é “**aquele que fora diagnosticada com enfermidade cuja cura desconhecida pela comunidade científica**”. Esta definição é refutável em vários aspectos, primeiro pela ausência deste conceito na literatura médica, já que são inúmeras as doenças em que a medicina desconhece a cura. Em segundo lugar, pela abrangência de doenças, intensidade, gravidade e curso ao longo do tempo.

É importante elucidar conceitos já estabelecidos na medicina, como a diferença entre cura e remissão. Há doenças que não tem cura, no entanto, um tratamento adequado é capaz de reduzir complicações e sintomas, assim como impedir o agravamento e a evolução. Um bom exemplo é a asma, uma doença inflamatória crônica que não tem cura, porém tem controle. A remissão é a diminuição temporária dos sintomas da doença (não é cura). O termo “remissão” é frequentemente utilizado em medicina, particularmente no manejo de doenças inflamatórias crônicas e câncer.

Sobre os objetivos do cadastro de “**facilitar a identificação**”, “**facilitar o acesso dos cadastrados e benefícios pela iniciativa privada**” e “**desburocratizar o processo de benefícios concedidos pelo Estado**”, em relação a saúde, destacamos que as políticas públicas de saúde para pessoas com deficiência possuem ações articuladas e integradas, sob uma lógica de rede em saúde, a partir de necessidades concretas de saúde das pessoas e dos territórios, e diversos serviços de saúde já possuem cadastros dos seus usuários com objetivos específicos em relação às suas demandas.

Destacamos que os dados oficiais com vistas às políticas públicas sejam conduzidos de forma que respeitem as normas técnicas e científicas, se atualizando nomenclaturas e termos científicos para a plena garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

Desse modo, segue documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, referente a proposição ora analisada.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se⁴** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



DESPACHO

Acolho o Parecer da área técnica (fls. 09/12) acerca do Projeto de Lei nº 0346.2/2022, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FG6PC005**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 08/07/2024 às 16:20:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 10/07/2024 às 10:09:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4Nzg1Xzg3OTBfMjAyNF9GRzZQZAwNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008785/2024** e o código **FG6PC005** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.